



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.904002/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente HARMAN DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do 1039.561 -5ª Turma da DRJ/POA, que por unanimidade de votos indeferir o pedido de perícia e de nova diligência, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso:

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 26/02/09 contra o despacho decisório da DRF Novo Hamburgo (DRF/NHO) que não homologou os PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

tabela

O direito creditório necessário para as compensações pleiteadas é de R\$ 83.829,60, que representa o valor do litígio.

O despacho decisório da DRF/NHO foi emitido em 19/01/09 com ciência da contribuinte em 28/01/09 (fl. 512) 1.

O despacho decisório assinalou inconsistência entre o saldo negativo de R\$ 34.417,84 informado no PER/DCOMP nº 23117.64780.300404.1.3.020414 (PER/DCOMP com demonstrativo do direito creditório) e o saldo negativo “zero” declarado pela interessada na DIPJ/2001 (ano calendário 2000). Por isso, não foram homologadas as quatro compensações pleiteadas.

A contribuinte foi intimada a regularizar o problema em 31/08/06 (fl. 519) com ciência em 05/09/06 (fl. 520), mas não há no processo referência de que tenha tomado providências para sanar as irregularidades.

A contribuinte alega, em síntese, erro material no preenchimento dos PER/DCOMP (fls. 155 a 164) e da DIPJ (fls. 165 a 168). Tentou retificar os PER/DCOMP mas não conseguiu porque posterior ao despacho decisório. Retificou a DIPJ/2001 (ano calendário 2000) buscando mostrar a origem do crédito pleiteado.

Em 02/08/11, o processo foi baixado em diligência para que a DRF/NHO apurasse a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (fl. 560 e 561).

O relatório de diligência foi elaborado em 02/03/12 (fls. 785 a 789) e dado ciência à contribuinte para que se manifestasse sobre as informações nele contidas.

A DRF/NHO, através do relatório de diligência fiscal (fls. 785 a 789), concluiu que não houve saldo negativo no ano calendário 2000, mas sim imposto de renda a pagar no valor de R\$ 92.015,77. A diferença na apuração do saldo negativo de IRPJ foi de R\$ 204.381,75 de imposto de renda retido na fonte (IRRF). Essa diferença foi resultado da subtração do valor de IRRF (R\$ 255.166,37) que a contribuinte alega ter sofrido retenção na DIPJ/2001 (ano calendário 2000) (fl. 422) e do valor apurado na diligência fiscal (R\$ 50.784,62) (fl. 788) comprovado nas DIRF das fontes pagadoras. Intimada na diligência, a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras e, portanto, somente os valores declarados em DIRF foram passíveis de utilização como dedução do imposto de renda no ano calendário 2000. Em 26/04/12, a contribuinte enviou correspondência manifestando-se sobre o relatório de diligência (fls. 794 a 826). Em síntese, argumenta que:

1) O motivo da glosa de R\$ 204.381,75 foi a ausência de informações nos sistemas da RFB sobre os valores de IRRF, em virtude da inexistência de declaração por parte de eventuais responsáveis por retenções.

2) Houve equívoco (erro formal) da recorrente cometido no preenchimento do PER/DCOMP.

3) Os créditos não homologados dizem respeito ao IRRF de aplicações financeiras perante o Banco Itaú de períodos anteriores ao de 2000, os quais não foram localizados por equívoco da recorrente ao deixar de declará-los.

4) Os valores desses créditos de IRRF poderiam ser confirmados pelos sistemas da própria RFB.

5) Requer diligência perante o Banco Itaú para buscar informações sobre todas as retenções dos últimos cinco anos que antecederam o ano-calendário 2000, decorrentes de aplicações financeiras.

6) Requer produção de prova pericial, visando comparar as informações de retenção do Banco Itaú das DIPJ e da base de retenções da RFB, para verificar o direito creditório a ser utilizado nas compensações pleiteadas.

7) Requer prazo de 30 dias para juntada das DIPJ dos períodos anteriores ao ano calendário 2000, a fim de demonstrar a ausência de declaração sobre a existência do crédito confirmado pelas retenções efetuadas pelo Banco Itaú.

8) O crédito existe e é válido devendo sobrepor a verdade real dos fatos sobre o formalismo exacerbado (anexa ementas de julgados da DRJ em Recife e do Carf).

Apreciada a impugnação o Despacho Decisório foi mantido à unanimidade que rejeitou os pedidos de diligência e perícia, a pretexto de que as provas necessárias à comprovação da existência do crédito pleiteado seriam de responsabilidade da Recorrente, não dependendo de conhecimento técnico para qualquer esclarecimento e no mérito fundamentou a correção do conteúdo do dito despacho, considerando a falta de melhores elementos comprobatórios do direito pleiteado, trazidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário aduzindo que ao contrário da decidido, caberia à RFB a prova da inexistência das retenções do IRRF que amparariam o seu crédito, sendo o da fiscalização o ônus da prova da não retenção, através de buscas a serem realizadas em seus sistemas e no mérito apontou erro no preenchimento de sua DECOMP que não teria conseguido retificar após despacho decisório, mas que isso, não poderia inviabilizar a fruição de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade.

De início, a Recorrente levanta preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da diligência pleiteada na impugnação, com o objetivo de confirmar que o saldo negativo do período.

A fundamentação do indeferimento do pleito da Recorrente se deu justamente em razão da falta de comprovação quanto a liquidez e certeza do crédito por ela pretendido e tendo ela pleiteado diligência justamente para produzir tal prova, contudo, verifica-se que os documentos apresentados foram analisados não só pela delegacia de origem, como pela DRJ e bem justificaram a revisão dos valores de apuração que, tendo ao final demonstrado a inexistência de saldo negativo para o período em questão.

Por isso, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da inexistência de prejuízo à Recorrente pela negativa da efetivação da diligência solicitada.

Mérito.

Conforme, considerado pela decisão recorrida:

Do relatório da diligência (fls. 785 a 789), efetuado para apurar a certeza e liquidez do direito creditório, com base nas declarações ao fisco, se conclui que no ano calendário 2000 foi apurado um imposto de renda a pagar (de R\$ 92.015,77), inexistindo o direito creditório pleiteado.

Com relação as conclusões da diligência, a interessada não apresenta nenhuma contestação. Assim, há de se considerar correta a apuração realizada pela fiscalização no ano calendário 2000.

Na diligência, a fiscalização apurou o valor de R\$ 50.784,75 de IRRF no ano calendário 2000. A contribuinte não contesta esse valor, mas afirma possuir um total de R\$ 255.166,37 em direito creditório IRRF. A diferença seria originada de períodos de apuração anteriores ao ano calendário 2000. Alega a reclamante (fl. 795):

2. Na espécie, após analisar as informações referentes ao período de apuração de 2000 (DIPJ 2001), a RFB reconheceu, dos R\$ 255.166,37 declarados, apenas R\$ 50.784,75 de crédito de IRRF. O motivo da glosa de R\$ 204.381.75 foi a ausência de informações nos sistemas sobre esses valores em virtude da inexistência de declaração por parte de eventuais responsáveis por retenções.

3. Todavia, as referidas retenções não restaram confirmadas pela ausência de informação quanto ao período dos créditos por equívoco da Recorrente cometido no preenchimento da PER/DCOMP.

4. Os créditos não homologados dizem respeito ao IRRF de aplicações financeiras perante o Banco Itaú de períodos anteriores ao de 2000, os quais não foram localizados por equívoco da Recorrente ao deixar de declará-los.

(Grifei.)

Assim, não há reparos a fazer nas conclusões da diligência. No ano calendário 2000, a contribuinte efetivamente não possui direito creditório disponível para as compensações pleiteadas.

Não se trata, no caso concreto, de meras inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, que poderiam ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, como preconiza o art. 32 do Decreto nº 70.235/73. A recorrente, por equívoco (como ela mesma qualifica), (1) não declarou os créditos não homologados e (2) esses créditos corresponderiam a períodos de apuração anteriores ao ano calendário 2000.

Deste modo conforme apontado pelo resultado da diligência, no presente caso, a própria contribuinte não apurou os créditos que diz ter direito, pois deixou de declará-los ao fisco, como ela mesma admite no item 4 acima, de modo que não cabe a este colegiado retificar eventuais erros de declaração que por ventura a parte tenha cometido, que é a declaração prestada de acordo com os requisitos legais que constitui o direito por ela pretendido.

É a lei determina que a compensação pode ocorrer se houver saldo negativo na declaração de ajuste anual (opção de pagamento mensal por estimativa). Assim, acertadamente consignou a decisão recorrida que não há o que se falar em “compensação de saldo de imposto de renda pago” ou em “compensação de saldo de imposto de renda retido na fonte”. A lei permite a dedução desses valores no final do período de apuração para diminuir o imposto devido ou aumentar o saldo negativo. Portanto, é o saldo negativo, regularmente apurado pela contribuinte de acordo com a legislação vigente, que é passível de compensação.

Como se vê, portanto, o aproveitamento de saldos negativos anteriores ao ano calendário 2000 dependeria da contribuinte tê-los apurado em suas declarações, nos períodos em que ocorreram, e tê-los incluído na composição do crédito de PER/DCOMP correspondentes a cada um desses períodos, o que não foi feito no caso concreto.

Além disso, se o direito creditório não homologado corresponde a períodos de apuração anteriores ao ano calendário 2000, como afirma a contribuinte, nenhuma retificação se faz necessária no PER/DCOMP objeto do presente processo, pois este se refere a direito creditório de saldo negativo do ano calendário 2000.

Como dito alhures, o IRRF deve ser considerado na apuração do imposto quando se oferece a respectiva receita. O fato entretanto de não se reconhecer determinada receita no período em que foi efetivamente auferida não implica seja pertinente considerá-lo (o IRRF) no período em que se oferece a receita (à tributação) de forma extemporânea.

Quanto aos demais valores objeto de análise pela DRJ, discordo do recurso voluntário apresentado de que os valores estariam devidamente comprovados. Não o restaram desta forma. A sua argumentação de que ocorreram apenas pequenos erros de preenchimento não pode prosperar no presente caso.

Os documentos apresentados foram analisados não só pela Delegacia de origem, como pela DRJ e bem justificaram a revisão dos valores de apuração que, ao fim e ao cabo, restaram por demonstrar a inexistência de saldo negativo para o período em questão. Por isso entendo por negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin